



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.001073/2005-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.732 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2010  
**Matéria** CSLL.  
**Recorrente** Arlindo de Mello Empreendimentos e Participações S.A.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: Reconhecimento de inconstitucionalidade. Coisa julgada. Efeitos. Limites. Relação jurídica continuada

Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC, configurado, por exemplo, por superveniente alteração legislativa na norma impugnada anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Tratamos no presente processo de Auto de Infração lavrado contra a recorrente por meio do qual se formalizou exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - relativa aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, com enquadramento legal indicado na folha de continuação do auto de infração (fl. 05).

O respectivo Termo de Verificação Fiscal está encartado às folhas 10 a 12 e os trabalhos fiscais foram instruídos com cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 89.0002941-0 (fls. 14 - 18), que registra pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-obrigacional entre as autoras e a União que as obriguem a recolher a CSLL exigida pela Lei nº 7.689/88 (fls. 17 - 18).

Dando seguimento foi juntada cópia da decisão que julgou procedente a ação (fls. 19 - 44). No julgamento da apelação interposta pelas empresas e pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu por negar provimento aos recursos, confirmando a sentença original (fls. 45 - 50). Expedida pela Secretaria da Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a certidão datada de 26/07/1999 ratifica a situação descrita. Foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União e o despacho final (fl. 52) transitou em julgado no dia 16/12/1992 (fl. 53).

Devidamente notificada da autuação (fl. 04), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 109 - 124), alegando que não está obrigada a pagar a CSLL exigida no auto de infração, porquanto detém título judicial, transitado em julgado, declaratório da inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88 e que a União Federal não interpôs ação rescisória para rescindir o acórdão, momento processual em que, eventualmente, poderia cassar o direito nele consagrado, nem a Secretaria da Receita Federal (SRF) introduziu modificação nos critérios jurídicos do lançamento, com base no artigo 146 do Código Tributário Nacional, requerendo ao fim o cancelamento da exigência fiscal.

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, no termos do acórdão e voto de folhas 187 a 193 julgou o lançamento procedente, assentando que a sentença que declarou inexistente a relação jurídica que obriga as empresas ao recolhimento da CSLL com base na Lei nº. 7.689/88, não abrange fatos geradores regidos por legislação superveniente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 196), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 197 – 212), reiterando dispor de provimento jurisdicional transitado em julgado mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade da indigitada CSLL.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,  
Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Inicialmente, assinalo que os argumentos da recorrente dão conta de que o auto de infração não prosperaria porquanto é detentora de norma individual e concreta que afastou, por inconstitucional, a eficácia da lei nº. 7.689/88.

Sendo assim, a perquirição a se fazer passa por analisar o contexto criado pela norma individual e concreta, consistente na decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o recorrente, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada - e acatada pela decisão em comento - inconstitucionalidade.

Nesse contexto, cumpre registrar que a Lei nº 7.689/88, de fato teve sua constitucionalidade contestada na esfera judicial, e a recorrente de fato dispõe de decisão transitada em julgado, contudo, não se pode olvidar das disposições constantes no artigo 468 do Código de Processo Civil, cuja transcrição oportunamente se destaca, *litteris*:

*Artigo 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

Fica cristalino, portanto, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito, a sentença judicial será definitiva como norma jurídica, de caráter individual e concreta em favor da parte. Sem desconsiderar-se que a introdução no mundo jurídico de ato legal que modifique efetivamente a matéria questionada, altera o estado de direito.

Disto isso, não se pode por igual turno deixar de consignar que a decisão judicial indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende *ad eternum* ser liberada do recolhimento da contribuição.

Independentemente de ter versado apenas sobre o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária, o que importa é que frente à legislação distinta e fatos de natureza diversa foi alterado o panorama jurídico da CSLL.

Dessa forma, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida, ensejando uma reanálise de seu contexto. Em verdade, é inegável que a edição das normas supervenientes ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa em exame. Ou seja, a decisão judicial

transitada em julgado em favor da Recorrente diz respeito a uma situação produzida pelo quanto determinado na Lei nº 7.689/88, a qual foi alterada por legislação superveniente, ou seja, houve modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão transitada em julgado, de modo que a referida norma individual e concreta que a eximia do recolhimento da contribuição social sobre o lucro não mais se aplica à situação jurídica em que se encontrava à época da autuação.

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR